

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

Art. 2º Os arts. 5º e 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XI – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa características biométricas do rosto de uma pessoa para verificar a sua identidade.” (NR)

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos



* C D 2 5 1 8 5 2 4 0 4 5 0 0 *

arts. 10, 11 e 17-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se a seguinte Seção II-A ao Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Seção II-A

Das Redes Sociais

Art. 17-A. O provedor de rede social deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de rede social deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no *caput* no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em rede social.

§ 3º O provedor de rede social deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação na aplicação.

§ 3º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo vedado seu uso para finalidades distintas da autenticação do usuário.”



* C D 2 5 1 8 5 2 4 0 4 5 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais são palco de debates, manifestações e trocas culturais, e desempenham papel relevante na formação de nossa sociedade. No entanto, a forma atual de cadastro de usuários traz alguns desafios que ainda carecem de solução, como a criação de perfis falsos e o sequestro ou roubo de contas em redes sociais.

Esses problemas geram transtornos enormes aos usuários dessas aplicações. Perfis falsos propiciam práticas de difamação, assédio e *bullying* virtual e frequentemente são criados para atacar indivíduos de forma anônima, causando danos psicológicos e sociais, especialmente entre crianças e adolescentes. Além disso, também são utilizados para aplicação de golpes *online*, enganando usuários para obter vantagens indevidas.

Os atuais métodos de autenticação também facilitam o roubo de contas em redes sociais. Mesmo métodos modernos de autenticação são vulneráveis a ataques de engenharia social ou ao acesso indevido ao dispositivo da vítima. Quando um perfil é roubado, o titular perde o acesso a sua própria identidade digital, o que pode resultar em exposição indevida de informações pessoais, golpes financeiros e extorsão, eventualmente causando prejuízos financeiros ou em sua reputação. É um risco para os usuários, que muitas vezes enfrentam dificuldades para recuperar sua conta.

Este projeto mitiga esses problemas ao exigir o uso de reconhecimento facial no cadastro de usuários em redes sociais. Ao vincular cada conta a uma identidade biométrica, essa tecnologia inibe a criação de perfis falsos, uma vez que impede o cadastro de contas sem uma identificação válida associada, tornando o ambiente digital mais seguro e responsável. Mesmo que um usuário use um nome falso em seu perfil, ele estará vinculado a uma identificação válida.



* C D 2 5 1 8 5 2 4 0 4 5 0 0 *

O uso dessa ferramenta também contribui para a prevenção e a recuperação de contas roubadas, uma vez o reconhecimento facial se torna obrigatório para a autenticação do usuário. Isso dificulta a ação de invasores e agiliza a restituição do perfil ao legítimo titular em caso de comprometimento.

Essa proposta representa um avanço para a segurança digital. Pretendemos reduzir significativamente a criação de perfis falsos e dificultar o roubo de contas, tornando o ambiente *online* mais confiável e transparente. Trata-se de uma solução eficaz e necessária para enfrentar os desafios da era digital e promover um espaço mais seguro para todos.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-2865



* C D 2 5 1 8 5 2 2 4 0 4 5 0 0 *

